



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167638 - MG (2024/0328951-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADA : MARIA BEATRIZ VARGAS PENNA - MG052506
AGRAVADO : CRISTINA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA - MG087779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO E DOS CONSECUTÁRIOS. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO APENAS QUANTO AO CARGO DE MENOR REMUNERAÇÃO. FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM* (ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 121/2011). *RATIO DECIDENDI* DISSOCIADA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, ORIGINARIAMENTE VOLTADAS À IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ARTS. 884 A 886 DO CÓDIGO CIVIL). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REMESSA OU ADMISSÃO PROVISÓRIA NA ORIGEM QUE NÃO VINCULA O RELATOR NO STJ (ART. 932, INCISO III, CPC). AGRAVO INTERNO QUE NÃO DEMONSTRA ADERÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS NOVOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE RETRATAÇÃO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA SOBRE CONSECUTÁRIOS (ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997; TEMAS N. 905/STJ E 810/STF) PREJUDICADA DIANTE DA DEFICIÊNCIA QUANTO AO MÉRITO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de retratação na origem reformulou substancialmente o mérito da controvérsia: (a) delimitou a restituição ao cargo de menor remuneração, reconhecendo a continuidade da vinculação quanto ao cargo de maior remuneração, em consonância com o Tema n. 588/STJ; e (b) deslocou o fundamento normativo da devolução, de invalidez integral da cobrança (art. 85 da LCE n. 64/2002) para a vedação ao *bis in idem* (art. 5º da LCE n. 121/2011).

2. As razões do recurso especial, originalmente dirigidas contra a restituição integral sob o enfoque do enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do Código Civil), mostram-se dissociadas do acórdão prolatado em retratação, por não impugnarem a nova delimitação da condenação nem a *ratio*

decidendi fundada na vedação ao *bis in idem*. Incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF.

3. O juízo de admissibilidade exercido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem é provisório e não vincula o Relator no STJ (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), não tendo o condão de suprir a deficiência de fundamentação decorrente da dissociação entre as razões recursais e o acórdão efetivamente recorrido.

4. O agravo interno não demonstra, de modo concreto, a aderência entre as teses originariamente deduzidas no recurso especial e os fundamentos do acórdão de retratação, limitando-se a alegações genéricas sobre a parcialidade da retratação e a desnecessidade de complementação das razões, o que não afasta o óbice processual. Precedentes: AgInt no AREsp 2.299.240/RN; AgInt no AREsp 2.174.200/MG.

5. A insurgência residual sobre os consectários legais (aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, em face dos Temas n. 905/STJ e 810/STF) ficaria condicionada à adequada impugnação do mérito principal; subsistindo a deficiência de fundamentação quanto à extensão e ao fundamento da restituição, resta prejudicada a apreciação do ponto.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167638 - MG (2024/0328951-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG
ADVOGADA : MARIA BEATRIZ VARGAS PENNA - MG052506
AGRAVADO : CRISTINA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA - MG087779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO E DOS CONSECUTÁRIOS. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO APENAS QUANTO AO CARGO DE MENOR REMUNERAÇÃO. FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM* (ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 121/2011). *RATIO DECIDENDI* DISSOCIADA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, ORIGINARIAMENTE VOLTADAS À IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ARTS. 884 A 886 DO CÓDIGO CIVIL). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REMESSA OU ADMISSÃO PROVISÓRIA NA ORIGEM QUE NÃO VINCULA O RELATOR NO STJ (ART. 932, INCISO III, CPC). AGRAVO INTERNO QUE NÃO DEMONSTRA ADERÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS NOVOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE RETRATAÇÃO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA SOBRE CONSECUTÁRIOS (ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997; TEMAS N. 905/STJ E 810/STF) PREJUDICADA DIANTE DA DEFICIÊNCIA QUANTO AO MÉRITO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de retratação na origem reformulou substancialmente o mérito da controvérsia: (a) delimitou a restituição ao cargo de menor remuneração, reconhecendo a continuidade da vinculação quanto ao cargo de maior remuneração, em consonância com o Tema n. 588/STJ; e (b) deslocou o fundamento normativo da devolução, de invalidez integral da cobrança (art. 85 da LCE n. 64/2002) para a vedação ao *bis in idem* (art. 5º da LCE n. 121/2011).

2. As razões do recurso especial, originalmente dirigidas contra a restituição integral sob o enfoque do enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do Código Civil), mostram-se dissociadas do acórdão prolatado em retratação, por não impugnarem a nova delimitação da condenação nem a *ratio decidendi* fundada na vedação ao *bis in idem*. Incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF.

3. O juízo de admissibilidade exercido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem é provisório e não vincula o Relator no STJ (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), não tendo o condão de suprir a

deficiência de fundamentação decorrente da dissociação entre as razões recursais e o acórdão efetivamente recorrido.

4. O agravo interno não demonstra, de modo concreto, a aderência entre as teses originariamente deduzidas no recurso especial e os fundamentos do acórdão de retratação, limitando-se a alegações genéricas sobre a parcialidade da retratação e a desnecessidade de complementação das razões, o que não afasta o óbice processual. Precedentes: AgInt no AREsp 2.299.240/RN; AgInt no AREsp 2.174.200/MG.

5. A insurgência residual sobre os consectários legais (aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, em face dos Temas n. 905/STJ e 810/STF) ficaria condicionada à adequada impugnação do mérito principal; subsistindo a deficiência de fundamentação quanto à extensão e ao fundamento da restituição, resta prejudicada a apreciação do ponto.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 167-172) que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 284/STF, consoante a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA SAÚDE. IPSEMG. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE DOIS CARGOS. COBRANÇA DÚPLICE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO CARGO DE MENOR REMUNERAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DACORTE DE ORIGEM APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃODAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Inconformado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe o presente agravo interno. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) a não incidência das Súmulas n. 284 do STF e 579 do STJ; (ii) que o juízo de retratação foi parcial e limitado aos consectários da condenação (índices de correção e juros), permanecendo incólume a questão de fundo (repetição de indébito), não enquadrada no Tema n. 588 do STJ; (iii) que, diante da determinação de remessa dos autos ao STJ (fl. 158), não era necessária a reiteração ou complementação das razões do recurso especial; (iv) que o acórdão de retratação destoa dos Temas n. 905 do STJ e 810 do STF, devendo ser aplicado o art. 1-F da Lei n. 9.494/1997 em todo o período, e não a Taxa SELIC (fls. 180-182).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno, conforme certidão (fl. 187).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF, diante da dissociação entre as razões recursais e o acórdão prolatado em juízo de retratação (fls. 171-172):

Assim sendo, verifica-se que o primeiro acórdão, anterior ao juízo de retratação, determinou a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição compulsória para assistência à saúde, limitando-se ao período anterior à edição da Instrução Normativa SCAP n. 02/2010, que tornou facultativa a contribuição. No mais, entendeu que, sobre os valores restituídos, deverão incidir os índices de reajustamento das tabelas editadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde cada desconto indevido até o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, incidirá exclusivamente a Taxa Selic, conforme as Súmulas n. 162 e 188 do STJ.

Já no julgado da retratação, a Corte de origem alterou o seu entendimento, determinando que a restituição dos valores pagos a título de contribuição ao custeio de saúde só seria devida para o cargo de menor remuneração, em caso de cumulação de cargos, vedando o bis in idem. A decisão também aplicou a Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros, conforme o entendimento do STF no Tema n. 810 e do STJ no Tema n. 905. Todavia, mesmo com a alteração do dispositivo e da fundamentação do julgado, não houve alteração/complementação das razões recursais. Assim sendo, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

A parte agravante sustenta que a retratação do Tribunal de origem teria sido parcial, limitada aos consectários legais (índices de correção e juros), razão pela qual a questão de fundo debatida no recurso especial (repetição de indébito tributário), não teria sido enquadrada no Tema n. 588/STJ, mantendo-se hígidas as razões recursais. Argumenta que não seria necessária a complementação das razões do recurso especial, pois a decisão (fl. 158) da Vice-Presidência do TJMG determinou a remessa dos autos ao STJ. Ademais, defende que acórdão de retratação ainda destoaria dos Temas n. 905/STJ e 810/STF, na medida em que aplicou a Taxa SELIC, e não o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Porém, não lhe assiste razão.

Cumprir registrar que o acórdão original (fls. 98-104), contra o qual foram elaboradas as razões do recurso especial, determinava a restituição integral dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição para custeio da assistência à saúde (art. 85 da LCE n. 64/2002), no período de 19/11/2007 a 5/5/2010, em favor de servidora ocupante de dois cargos efetivos. Os consectários legais foram fixados com base nos índices de reajustamento das tabelas da Corregedoria-Geral de Justiça, desde cada desconto indevido até o trânsito em julgado, com aplicação da Taxa SELIC a partir daí.

O recurso especial, interposto em 17/7/2014 (fls. 109-114), argumentou pela impossibilidade de restituição dos valores, ante o caráter contraprestacional do serviço de saúde prestado pelo IPSEMG, invocando os arts. 884 a 886 do Código Civil (enriquecimento sem causa). Sustentou, ainda, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, a todo o período de devolução.

Sucede que, determinada a remessa dos autos ao órgão julgador para reapreciação da matéria à luz dos Temas n. 588 e 905 do STJ (arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do CPC), a 6ª Câmara Cível exerceu juízo de retratação e reformou substancialmente o julgado anterior.

No novo acórdão, o Tribunal de origem: (i) afastou a restituição quanto ao cargo de maior remuneração, reconhecendo que a servidora manifestou interesse na continuidade da vinculação com o IPSEMG, em consonância com o Tema n. 588/STJ (REsp n. 1.348.679/MG); (ii) manteve a restituição apenas em relação ao cargo de menor remuneração, por entender configurado o *bis in idem*, vedado pelo art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 121/2011; e (iii) aplicou a Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros, com fundamento nos Temas n. 810 do STF e 905 do STJ (fls. 139-151).

Dessarte, houve modificação tanto no mérito da controvérsia (extensão e fundamento da restituição) quanto nos consectários legais, e não apenas nestes últimos, como sustenta a parte agravante.

Com efeito, o acórdão originário determinava a restituição integral dos valores descontados a título de contribuição compulsória para assistência à saúde (art. 85 da LCE n. 64/2002), ao fundamento de que toda a exação, no período de 19/11/2007 a 5/5/2010, seria indevida. O acórdão de retratação, por sua vez, reformulou substancialmente a *ratio decidendi*: limitou a restituição ao cargo de menor remuneração, reconhecendo que a servidora, quanto ao cargo de maior remuneração, manifestou interesse na continuidade da vinculação ao IPSEMG, premissa que sequer existia no julgado anterior e que se alinha ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema n. 588 (REsp n. 1.348.679/MG). Ademais, o fundamento normativo para a devolução deixou de ser invalidade integral da cobrança e passou a ser a vedação ao *bis in idem*, com supedâneo no art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 121/2011.

Nesse contexto, verifico que as razões do recurso especial, que se dirigiam integralmente contra a restituição deferida pelo acórdão originário, argumentando pela impossibilidade de devolução ante o caráter contraprestacional do serviço de saúde prestado pelo IPSEMG, com invocação dos arts. 884 a 886 do Código Civil (enriquecimento sem causa), estão dissociadas do acórdão prolatado em juízo de retratação e não impugnam os seus fundamentos.

O recurso especial, tal como originariamente deduzido, não enfrenta a nova delimitação da condenação (restituição limitada ao cargo de menor remuneração), tampouco a *ratio decidendi* que a sustenta (vedação ao *bis in idem*, nos termos do art. 5º da LCE n. 121/2011). Essa dissociação entre as razões recursais e o *decisum* efetivamente recorrido caracteriza deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

De outra parte, o argumento de que a remessa dos autos ao STJ pela Primeira Vice-Presidência do TJMG dispensaria a adequação das razões recursais não prospera. O juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem é provisório e não vincula esta Corte Superior, que procede a exame independente dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A admissão, ou a simples remessa, do recurso pela Vice-Presidência do Tribunal de origem não tem o condão de suprir a deficiência de fundamentação que resulta da dissociação entre as razões recursais e o acórdão de retratação. Trata-se, com efeito, de requisito intrínseco de admissibilidade (delimitação adequada da controvérsia), cuja aferição compete ao Tribunal Superior, independentemente do juízo provisório exercido na origem.

Demais disso, observo que a parte agravante, nas razões do agravo interno, não logrou demonstrar a aderência entre as teses originariamente deduzidas no recurso especial e os fundamentos do acórdão prolatado em retratação. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que a retratação foi parcial e que não seria necessária a complementação das razões recursais, sem, contudo, indicar, de forma concreta, quais fundamentos do novo julgado seriam efetivamente impugnados pelas razões do recurso especial tal como originariamente deduzidas.

Nessa toada, a alegação genérica de parcialidade da retratação, desacompanhada de demonstração analítica do ponto em que as razões recursais manteriam pertinência com o novo acórdão, não é suficiente para afastar o óbice reconhecido na decisão agravada.

Por fim, quanto à alegação de que o acórdão de retratação destoaria dos Temas n. 905 do STJ e 810 do STF, na medida em que teria aplicado a Taxa SELIC em lugar do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observo que essa tese constitui, a rigor, questão que exigiria a adequação das razões do recurso especial ao novo acórdão. Ainda que se pudesse cogitar de impugnação pertinente quanto a esse ponto, a deficiência das razões recursais quanto ao mérito principal (extensão e fundamento da restituição), que se mantém integralmente dissociado do acórdão de retratação, é suficiente, por si só, para obstar o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.167.638 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328951-0

Número de Origem:

10024123154882002 3154882372012 31548823720128130024

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADA : MARIA BEATRIZ VARGAS PENNA - MG052506

RECORRIDO : CRISTINA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA : TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA - MG087779

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADA : MARIA BEATRIZ VARGAS PENNA - MG052506

AGRAVADO : CRISTINA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA : TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA - MG087779

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026